

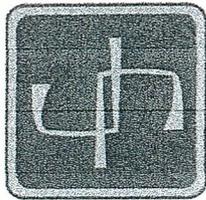
HABEAS CORPUS

14/04/2008

Comarca	SAO LUIS	Distribuição	15/04/2008 11:01:25
Processo	96602008	Tipo Distribuição	Sorteio
Natureza	CRIMINAL	Processo Referência	0
Tipo Ação	HABEAS CORPUS		
Procedimento	CRIMINAL		
Objeto Ação	COM PEDIDO DE LIMINAR		
Autor da ação	JOSE RIBAMAR PACHECO CALADO JUNIOR		
Advogado	JOSE RIBAMAR PACHECO CALADO JU		
Réu da ação	EM FAVOR DE LUIZ ESCORCIO LIMA		
Vara	1ª VARA CRIMINAL		
Cartório	1. CARTORIO CRIMINAL		
Oficial Justiça	ANTONIO RICARDO BARROS RIBEIRO		
Qtde Docs	47	Volumes	0
		Valor Ação	0,00
Observação			Boleto
AP			



*Dr. Florinda
Castelo Branco*



CALADO & CALADO
ADVOCADOS

José Ribamar Pachêco Calado Junior
João Ferreira Calado Neto
Josilene Pereira Câmara

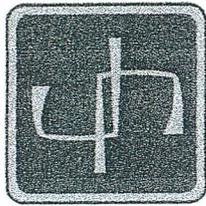
1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO MARANHÃO.**

JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MA sob o nº 6.057, com escritório profissional sito à Rua 01, Qda 03, Casa 18 – bairro Cohama, nesta Capital, Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com amparo no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar o presente

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR,

em favor de **FRANCISCO LUIZ ESCÓRCIO LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 132.871-SSP/MA e do CPF nº 646.667.981-53, residente e domiciliado na QND 22, casa 16 – Taguatinga, Distrito Federal, com residência nesta Capital, sito à Av. dos Holandeses, Ed. Ocean Tower, aptº 103, bairro Ponta D'Areia, apontando como autoridade coatora o Ilmº Sr. **RODSON TEIXEIRA DE ALMEIDA**, Delegado de Polícia Civil do 9º Distrito Policial – São Francisco, nesta Capital, Estado do Maranhão, com base nos fundamentos a seguir expostos.



CALADO & CALADO
ADVOCADOS

José Ribamar Pachêco Calado Junior
João Ferreira Calado Neto
Josilene Pereira Câmara

DOS FATOS

No dia 09/04/2008, o paciente foi conduzido até o 9º Distrito Policial, sob os argumentos de que teria praticado os crimes tipificados nos arts. 147, 329 e 331, todos do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, em nenhum momento o paciente praticou os delitos argüidos pela Autoridade Coatora, conforme se demonstrará em seguida.

Segundo consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado no 9º Distrito Policial, o paciente teria ameaçado o Sr. Lourival Marques Bogéa, nas dependências do Hotel Rio Poty, localizado no bairro Ponta D'Areia, nesta capital.

Consta do Termo Circunstanciado, que a suposta vítima, Sr. Lourival Marques Bogéa iria almoçar com o Sr. Aderson Lago, Secretário de Estado da Casa Civil, que lhe aguardava no restaurante do citado Hotel, e que, em determinado momento teria sido chamado pelo paciente, que sem seguida, teria negado um aperto de mãos, e em ato posterior, teria lhe dirigido as palavras ameaçadoras "*eu não vou estender a mão, eu vou é te dar porrada*", esboçando gestos que indicasse que iria praticar tal ato.

Tal fato teria sido levado ao conhecimento do Sr. Aderson Lago pela suposta vítima, e este, na qualidade de Secretário de Estado da Casa Civil, imediatamente contactou com o Delegado Geral de Polícia, Sr. Jéfferson Portela, tendo este ordenado que a autoridade coatora, o Delegado de Polícia Civil do 9º Distrito Policial, se dirigisse até o Hotel para que averiguasse os fatos.

Atendendo à ordem do Delegado Geral de Policia Civil, o então Delegado de Polícia, Sr. Rodson Teixeira de Almeida, juntamente com policiais civis, se



CALADO & CALADO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

José Ribamar Pachêco Calado Junior
João Ferreira Calado Neto
Josilene Pereira Câmara

deslocaram até o Hotel Rio Poty, e, ao chegarem na recepção, perguntaram sobre o paciente, tendo sido-lhes comunicado que este encontrava-se em seu apartamento descansando.

O paciente interrompeu o seu descanso e dirigiu-se até a recepção, momento em que encontrou com a autoridade coatora, que, agindo com abuso de autoridade, comunicou-lhe que seria encaminhado até o 9º Distrito Policial.

Decorre que, o Delegado de Polícia e os policiais civis, usando de força extrema, agarraram o paciente, que se negava a ir para a Delegacia, pois não havia contra si um Mandado de Prisão e nem tampouco uma queixa formal contra sua pessoa que ensejasse a operação policial, e nem tampouco a autoridade coatora e os indivíduos que o acompanharam, se identificaram como sendo autoridades policiais.

Ressalte-se ainda, que os policiais civis usaram na Ação um veículo sem placas, descaracterizado, e, receoso de ser um seqüestro, o paciente negou-se a entrar no citado veículo, uma Parati Marrom.

O paciente foi abordado nas dependências do Hotel pela autoridade coatora, na presença de policiais civis e militares, e na presença de outras pessoas que ali se encontravam, foi vítima de brutalidade, espancamento com chutes e empurrões, até mesmo quando já se encontrava caído ao chão e imobilizado.

Diante da truculência e com a “chave” abdominal aplicado por um dos agentes, defecou, num ato de selvageria e tortura.

O paciente, apesar de solicitar para que o deixassem a trocar de roupa e buscar no seu apartamento os seus documentos, não houve nenhuma



José Ribamar Pachêco Calado Junior
João Ferreira Calado Neto
Josilene Pereira Câmara

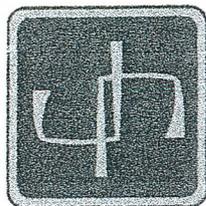
Segundo narrativa da autoridade coatora, o paciente alterou a voz, afirmou que não aceitava qualquer tipo de coação, que não havia ameaçado ninguém e que se recusava a ir até a Delegacia, ensejando, em razão do estado de flagrância consumado, a proceder a condução coercitiva.

Em depoimento perante a Autoridade Policial, ora coatora, o paciente negou que tivesse ameaçado o Sr. Lourival Marques Bogéa, afirmou que tinha encontrado o mesmo nas dependências do Hotel Rio Poty, e que se negara a cumprimentá-lo, haja vista que o jornalista, constantemente, noticia no Jornal Pequeno, de sua propriedade, fatos inverídicos, com insultos e ofensas, tais como escroque, araponga, etc., motivos pelos quais, o paciente se negou a cumprimentá-lo, mas em nenhum momento, o agrediu.

Ao contrário, em virtude das ofensas noticiadas no veículo de comunicação "Jornal Pequeno", pelo jornalista Lourival Bogéa, o paciente ajuizou perante a 9ª. Vara Cível da Capital, com uma Ação indenizatória, tendo, no seu escopo, pedido liminar para que o citado jornalista de abstenha de continuar a ofender a sua honra e a sua credibilidade, conforme de comprova em anexo.

As atitudes da autoridade coatora são totalmente condenáveis. Na verdade, a prisão do paciente foi arbitrária e criminosa. O Delegado de Polícia praticou os crimes de abuso de poder, invasão de domicílio, ação clandestina e crime político.

A ação clandestina está evidenciada porque o Sr. Lourival Bogéa sequer registrara queixa antes da ação policial, que justificaria a ida do Delegado e seus subordinados até o Hotel e ali procedessem a condução coercitiva do paciente até o Distrito Policial para averiguações. E mais: não havia sequer um Mandado de Prisão, e nem o Estado de Flagrância consumado, como argumenta a autoridade co-autora.



CALADO & CALADO
ADVOCADOS E CONTADORES

José Ribamar Pachêco Calado Junior
João Ferreira Calado Neto
Josilene Pereira Câmara

Frise-se que, em nenhum momento, o paciente praticou os crimes de desacato e resistência à prisão, tipificados nos arts. 331 e 329 do Código Penal Brasileiro.

Como se pode cometer o crime de resistência à prisão numa ação policial clandestina, sem um Mandado de Prisão, sob os argumentos de que o paciente teria ameaçado alguém?

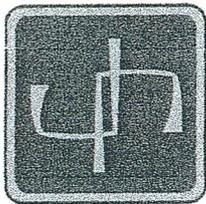
Como se pode cometer o crime de desacato contra uma autoridade policial, no caso, o Delegado de Polícia, se não havia uma Prisão decretada contra o paciente.

O Requerente foi espancado e preso arbitrariamente nas dependências do Hotel, extensão do seu domicílio. O que houve foi o crime de invasão domiciliar praticado pelo Delegado de Polícia, que não possuía consigo, um Mandado de Busca ou Mandado de Prisão que ensejasse a Ação Policial, aqui, clandestina.

Após a sua liberação pela Autoridade Coatora, o paciente dirigiu-se até o Instituto Médico Legal, a fim de submeter-se a exame de corpo delito, e também ao Hospital UDI, onde ficou internado, recebendo tratamentos médicos, conforme laudos em anexo.

DO DIREITO

O ato do Delegado de Polícia, ora autoridade coatora, constitui uma coação ilegal contra o paciente, tratando-se de uma medida de extrema violência, uma vez que a ação policial foi clandestina, não havia um Mandado de Prisão expedido, o paciente não praticou nenhum crime anteriormente que justificasse o suposto estado de



CALADO & CALADO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

José Ribamar Pachêco Calado Junior
João Ferreira Calado Neto
Josilene Pereira Câmara

flagrância consumado, que justificaria a sua prisão, como ocorreu.

O Delegado de Polícia, sem amparo legal, conduziu à força o paciente até a 9º Delegacia de Polícia, numa atitude arbitrária e ilegal.

Dessa forma, evidencia-se verdadeiro abuso de autoridade a ser sanado pelo remédio heróico do "Hábeas Corpus".

O entendimento nos tribunais é pacífico:

DTZ2058096 - HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em se mostrando, primus ictus oculi, atípico o fato, como exsurge dos elementos de prova que suportam a sua notitia, falta justa causa para a instauração do inquérito policial, sendo imperativo o seu trancamento. 2. Ordem concedida. (STJ - HC 23776 - PROC 200200946080 SP - 6ª T. - Rel Min Hamilton Carvalhido - DJU 28.06.2004 ,p.419)

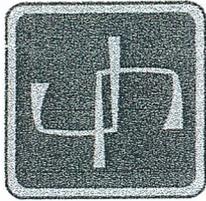
Vejamos o que preceitua o art. 5º, inciso LXVIII, da Carta

Magna:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Os art. 647 e 648 do CPP, são taxativos:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou



CALADO & CALADO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

José Ribamar Pachêco Calado Junior
João Ferreira Calado Neto
Josilene Pereira Câmara

se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

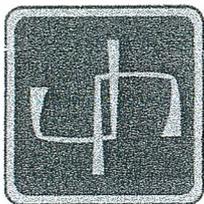
- I – quando não houver justa causa;
- II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI – quando o processo for manifestamente nulo;
- VII – quando extinta a punibilidade.

A autoridade coatora praticou o crime de invasão domiciliar, pois a prisão do paciente ocorreu nas dependências do Hotel Rio Poty, em total afronta ao direito de privacidade (art. 5º, X) e ao da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI).

DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos necessários para o deferimento mesma.

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. O *fumus boni iuris* foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do *periculum in mora* reside no fato de que a qualquer momento o paciente, de forma ilegal poderá a vir sofrer



CALADO & CALADO
ADVOCADOS

José Ribamar Pachêco Calado Junior
João Ferreira Calado Neto
Josilene Pereira Câmara

com uma eventual medida policial ou judicial, ferindo seu direito de liberdade ou mesmo, sofrendo prejuízos em face de eventual condenação.

O *periculum in mora* repousa, ainda, no fato de que os fatos narrados pela autoridade policial não encontra nenhuma veracidade, uma vez que houve uma ação policial clandestina, um prisão arbitrária e ilegal, pois não havia um Mandado de Prisão autorizador da medida extrema, e nem tampouco não houve nenhum fato delituoso anterior à Ação policial que justificasse a prisão em flagrante do paciente, daí porque a urgência na concessão da medida.

DO PEDIDO

Diante desses fatos, requer se digne Vossa Excelência em conceder liminarmente a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento do inquérito e/ou ação penal noticiado em curso na 9ª Delegacia de Polícia na Capital, conforme os artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal.

No mérito, requer a manutenção da medida liminar pleiteada.

Outrossim, concedida a presente Ordem de Habeas Corpus, requer a Vossa Excelência que se digne em determinar a expedição dos ofícios de praxe comunicando a decisão a Autoridade Coatora.

Termos em que,

Pede deferimento

São Luis-MA., 14 de abril de 2008.

José Ribamar Pacheco Calado Junior

OAB-MA 6.057



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FORUM - Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau - São Luís (MA), Cep: 65000-000, Fone: (098-21069637 e 9643)

CONCLUSÃO

Fato e supracitados fatos concluídos a favor da Sra. Senhora Dña. Florita Castelo Branco Campos Pinho Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital. Ela, *[assinatura]* Tracema Santos Martins Secretária Judicial, subscrevo e assino.

São Luís, 18 de abril de 2008.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado em favor de FRANCISCO LUIZ ESCÓRCIO LIMA, formulado por seu advogado constituído, alegando em síntese que, o paciente não praticou os delitos argüidos pela Autoridade coatora; que não havia contra o mesmo um Mandado de Prisão e nem tampouco uma queixa formal; que o paciente foi vítima de brutalidade, espancamento com chutes e empurrões; e, que a prisão foi arbitrária e criminosa.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

[Assinatura]
Dña. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
DRA. FLORITA CASTELO BRANCO CAMPOS PINHO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FORUM - Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau - São Luis(MA), Cep:85000-000, Fone:(098-21069637 e 9643)



O paciente foi conduzido ao 9º DP no dia 09 de abril de 2008, sob o argumento de que teria praticado os crimes capitulados nos artigos 147, 329 e 331, todos do CPB.

Segundo o paciente informa, não foi apresentado nenhum Mandado de Prisão contra si ou foi registrada uma queixa formal.

O trancamento de inquérito policial e/ou ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, é viável quando se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses ocorrentes na espécie.

Verifica-se que a prisão do paciente foi violenta, arbitrária, não ficou comprovada a autoria ou comprovada a materialidade do delito.

Constata-se ainda, a ausência de Mandado de prisão expedido contra o paciente e a falta de justa causa para a instauração do inquérito policial.

Vislumbro, por hora, elementos configuradores do *fumus boni juris* (indicadores de justa causa à coação) e *periculum in mora* (probabilidade de grave dano ao paciente em virtude da prisão arbitrária, ilegal e abuso de autoridade), uma vez que tomando o princípio da presunção de inocência, enunciado pela Magna Carta no

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
DRA. FLORITA CASTELO BRANCO CAMPOS PINHO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL


Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FORUM - Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau - São Luis(MA), Cep:65000-000, Fone:(098-21069637 e 9643)



inciso LVII, do art. 5º, *in tribus verbis*, "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*", como regra de tratamento, uma de suas vertentes, tal significa o impedimento de qualquer antecipação de juízo condenatório ou mesmo de culpabilidade.

Antes, portanto, de esgotada a plenitude da defesa, o paciente, de forma alguma, poderá ser equiparado ao culpado, não sendo permitido imputar-lhe as mesmas conseqüências jurídicas daqueles que já carregam o peso de uma condenação definitiva.

Trata-se de prerrogativa constitucional que não só alerta para a nítida distinção entre acusado e condenado, como também estabelece garantias para tornar segura uma possível metamorfose daquele neste.

O princípio enunciado constitui um direito fundamental do acusado, com eficácia plena desde a entrada em vigor da CF, cláusula pétrea que é, sendo imutável, inalterável, inatacável. Traduz-se em verdadeiro "alicerce" ou "viga mestra", sustentando todo o ordenamento jurídico, exigindo estrita observância pelo legislador ordinário, a não permitir formulação de normas que restrinjam a liberdade pessoal do réu, fora ou além dos limites necessários para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Visando a isto coibir, o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trouxe de forma expressa o princípio da presunção de inocência *in verbis*:

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
DRA. FLORITA CASTELO BRANCO CAMPOS PINHO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL


Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FORUM - Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau - São Luís(MA), Cep:65000-000, Fone:(098-21069637 e 9643)



"Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à guarda de sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela lei."

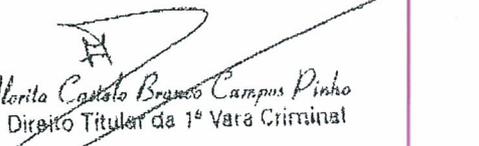
Nesse sentido, também, o art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969:

"Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente a sua culpa."

Evidenciada a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, a ordem há de ser concedida.

Desta forma, concedo a LIMINAR ora pleiteada, para determinar o trancamento do Inquérito Policial e/ou ação penal noticiado em curso do 9º DP da Capital.

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
DRA. FLORITA CASTELO BRANCO CAMPOS PINHO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL


Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FORUM - Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau - São Luís(MA), Cep:85000-000, Fone:(098-21069637 e 9643)



Tomem-se as providências cabíveis, no sentido de informar e determinar o cumprimento da presente decisão pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora - Bel. Titular da Delegacia do 9º DP na Capital - para prestar informações, bem como juntar os documentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São Luís, 18 de abril de 2008.


Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital


Dra. Florita Castelo Branco Campos Pinho
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
DRA. FLORITA CASTELO BRANCO CAMPOS PINHO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL